



**CREFITO-9**

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO**

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021**

**PROCESSO Nº 102.2021.042**

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

### **1- INTRODUÇÃO**

1. A presente licitação tem por objeto a Escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviços de emissão de bilhetes eletrônicos de passagens aéreas nacionais para a administração do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região – CREFITO-9, compreendendo a assessoria, cotação, reserva, emissão, marcação e remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas, devendo o serviço ser prestado de forma remota, e-mail e telefone, conforme especificações e condições constantes deste Edital e seus anexos.

2. O Pregão Eletrônico n.º 12/2021 foi publicado no dia 26 de novembro 2021, com a data de abertura do certame marcada para o dia 10 de dezembro de 2021, as 10h:00 (horário de Brasília).

No dia 2 de dezembro de 2021 a empresa **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI**, CNPJ nº 24.538.995/0001-07, apresentou pedido de impugnação ao Edital do referido Pregão Eletrônico, encaminhado, via correspondência eletrônica.

3. O pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.021 de 20 de setembro de 2019.

### **2 - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

**AO PREGOEIRO**

**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**

**AO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO – CREFITO-9**

**PREGÃO ELETRÔNICO 12/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 102.2021.042**

**AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI**, CNPJ: 24.538.995/0001-07, Endereço: Av Fenando Correa Da Costa Número 4513 Complemento Sala 02 Bairro Chácara Dos Pinheiros/ Cuiabá Cep 78.080-000 Telefones: (65) 3028-4200, email: priscila@meplicitacoes.com.br, através de sua procuradora, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos.



## CREFITO-9

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

#### I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e seus anexos. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada que vem assim relacionada:

6.1.2. O preço das passagens aéreas, a ser cobrado pela empresa Contratada, deverá ser exatamente o mesmo praticado pelas Companhias Aéreas, inclusive em casos de tarifas promocionais.

Sucedendo que, tal exigência é absolutamente abusiva, pois diminui o caráter competitivo do certame.

#### II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A cláusula em comento impede que microempresas tenham chance de participar da licitação, pois as mesmas só conseguem realizar emissões com todas as cias aéreas existentes, se for através de uma consolidadora.

Sob esse prisma, a referida cláusula torna inviável a participação das agências de viagens, tendo em vista que as companhias aéreas são as proprietárias das aeronaves e dos serviços, portanto, se eles participassem da licitação e ganhassem, essa cláusula seria possível de praticar, mas não é o caso, pois, as Companhias Aéreas no Brasil não possuem o hábito de participarem de licitações públicas. Assim, não é possível garantir preço de Companhia aérea, uma vez que somos agência de viagem, e em face das companhias temos desvantagem de preço uma vez que estes são os proprietários das aeronaves.

Nessa perspectiva, por sermos uma agência de viagens, atuamos através de consolidadoras e/ou operadoras, estas últimas são as responsáveis pelos acordos de preços e tarifas aos quais as agências terão acesso. Insta ressaltar, que a agência não tem acesso e não comercializam os produtos e/ou serviços diretamente do site de seus fornecedores, pois a emissão é realizada através das operadoras e consolidadoras. Portanto, os valores acordados entre estes nem sempre é o mesmo que a empresa aérea, o hotel e demais serviços/produtos disponibilizam em seus sites exclusivos (aos quais não temos acesso).



## CREFITO-9

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

Diante disso, o item do termo de referência acima citado torna inviável a participação das agências e restringe o processo licitatório apenas às companhias aéreas, hotéis e demais serviços que possuem sites próprios, porque podem fazer alterações nos preços (que muitas vezes não são repassadas às agências).

Conclui-se, que a Administração deve prezar pela ampla competitividade, e não deixar que apenas um grupo seletivo venha a participar e ganhar a licitação. Na licitação em apreço, podemos dizer que **pouquíssimas são as empresas que vão atender a referida cláusula**, o que automaticamente **inviabiliza a participação** das demais empresas, **a exemplo a nossa**, e ficará de fora casos tais cláusulas persistam em continuar.

**O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta.** Ademais, a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição. Por assim, em se tratando de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **juogada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas **ou condições que, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**"

O jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desigualmente os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, artigo 3º., parágrafo 1º)"

Insta ressaltar, que tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame **ESTÁ afrontando disposições legais e direitos dos licitantes**, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito, deve desconstituir aquele ato ilegal. Nesse sentido a Súmula nº473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:



## CRÉFITO-9

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

“A Administração **pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Assim, após demonstrado que o termo de referência possui cláusulas que restringem a competitividade, as mesmas devem ser revistas.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para: **que seja retirado a parte demonstrada no item 6.1.2. do edital**, a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

### 3 - DA ANÁLISE

O Pregoeiro, tendo consultado a área demandante e equipe de apoio traz a análise do mérito:

**No recurso apresentado, em síntese, a impugnante alega que** ‘A cláusula em comento (item 6.1.2 do Termo de Referência – Anexo I do edital) impede que microempresas tenham chance de participar da licitação, pois as mesmas só conseguem realizar emissões com todas as cias aéreas existentes, se for através de uma consolidadora. E que as consolidadoras e/ou operadoras ‘são as responsáveis pelos acordos de preços e tarifas aos quais as agências terão acesso. ... que a agência não tem acesso e não comercializam os produtos e/ou serviços diretamente do site de seus fornecedores, pois a emissão é realizada através das operadoras e consolidadoras. ... os valores acordados entre estes nem sempre é o mesmo que a empresa aérea, o hotel e demais serviços/produtos disponibilizam em seus sites exclusivos (aos quais não temos acesso). Diante disso, o item do termo de referência acima citado torna inviável a participação das agências e restringe o processo licitatório apenas às companhias aéreas, hotéis e demais serviços que possuem sites próprios, porque podem fazer alterações nos preços (que muitas vezes não são repassadas às agências)’.

Quanto às questões levantadas, encontramos nos julgados do Tribunal de Contas da União (TCU – INTEIRO TEOR - GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO - TC-027.446/2006-0):

“TCU – INTEIRO TEOR  
GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO  
TC-027.446/2006-0

(...)

#### 3. DO EXAME DO MÉRITO

3.1.1 O TCU também já firmou entendimento no sentido da validade da inserção, nos instrumentos convocatórios dessas licitações, para aferição do menor preço



## CRÉFITO-9

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

---

ofertado, do critério de julgamento baseado no maior desconto oferecido pelas agência de viagens, incidente sobre suas comissões (Decisão nº 592/94 – Decisão nº 205/95 – plenários).

3.1.2. É sabido que a remuneração das agências de viagens é obtida por meio de comissões recebidas das companhias aéreas, que correspondem a um percentual incidente sobre o volume das vendas de passagens.

3.1.3. A exigência de procedimento licitatório, do tipo menor preço, não dispensa da Administração Pública os devidos cuidados na contratação de empresa que tenha efetiva capacidade para realização dos serviços licitados, consoante Decisão nº 889/99-Plenário. Com base nos critérios de conveniência e oportunidade, cabe à Administração fixar, no instrumento convocatório, as condições que melhor atendam seus interesses.

(...)

3.1.5. Em face do tipo de licitação adotada (menor preço baseado no maior desconto oferecido), tais serviços devem ser remunerados unicamente pelas comissões recebidas pela agência de viagens, que, ao formular sua proposta, deve avaliar seus custos de operação, incluindo todos os serviços objeto do certame.

3.1.6 (...) as comissões pagas pelas companhias aéreas às agências de viagem são destinadas à cobertura dos custos de funcionamento das agências e ao lucro decorrente da diferença entre a receita auferida e as despesas. Deve a agência, antes de apresentar desconto sobre sua comissão, avaliar os seus custos reais de operação (Decisão nº 204/95-TCU-Plenário)”.

Vemos que a “com base nos critérios de conveniência e oportunidade, cabe à Administração fixar, no instrumento convocatório, as condições que melhor atendam seus interesses”.

Vemos também que “a remuneração das agências de viagens é obtida por meio de comissões recebidas das companhias aéreas, que correspondem a um percentual incidente sobre o volume das vendas de passagens”.

Desta forma, não há que se falar em afronta aos dispositivos legais ou ilegalidades na exigência, pois a cláusula em comento (item 6.1.2 do Termo de Referência – anexo I do edital), não teve o intuito de restringir a competitividade, mas evitar possíveis abusos na prática dos preços, a fim de que estes mantenham compatibilidade com os preços praticados pelas companhias aéreas.

Porém, quanto a reclamação da impugnante da exigência de que o preço seja exatamente o mesmo praticado pelas Companhias Aéreas, assiste razão à impugnante, tendo em vista a figura das “consolidadoras e/ou operadoras”. Desta forma, o texto do item 6.1.2 do Termo de Referência será retificado para melhor entendimento e adequação aos fatos levantados e evitar qualquer condão restritivo desnecessário à participação no certame licitatório.



**CREFITO-9**

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO**

Rua H, Lote 02, Quadra 04, Setor A- Centro Político Administrativo- CEP:78.049-911, Cuiabá/MT, FONE(65)3644-4272

#### **4 - DA DECISÃO**

Diante do exposto e com base nos posicionamentos levantados, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que tempestiva e presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito CONCEDO PROVIMENTO, decidindo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2021 interpostos pela empresa **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI**, CNPJ nº 24.538.995/0001-07.

A decisão implicará tão somente a retificação do item impugnado. Ficando mantida a data do certame.

Cuiabá – MT, 06 de dezembro de 2021

**Elizeu Emenegildo Bento**  
Pregoeiro